



**PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. DAVIDSON MAGALHÃES)**

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tratar da disponibilidade de infraestrutura desportiva nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.. Os estados incumbir-se-ão de:

.....

VIII – Zelar pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos de seus sistemas de ensino, em especial pela disponibilidade de quadras de esportes cobertas e em condições mínimas de segurança e funcionamento, na escola ou em outros espaços de uso coletivo e acessível aos alunos, bem como dos insumos indispensáveis e em perfeitas condições de uso para a prática do desporto educacional.

§ 1º Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

§ 2º “A disponibilidade de infraestrutura desportiva, de que trata o inciso VIII, é critério a ser adotado pelos estados para a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos dos seus sistemas de ensino.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Davidson Magalhães – PCdoB/BA

Art. 2º O art. 11 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.. Os municípios incumbir-se-ão de:

.....

VIII – Zelar pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos de seus sistemas de ensino, em especial pela disponibilidade de quadras de esportes cobertas e em condições mínimas de segurança e funcionamento, na escola ou em outros espaços de uso coletivo e acessível aos alunos, bem como dos insumos indispensáveis e em perfeitas condições de uso para a prática do desporto educacional.

§ 1º Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

§ 2º “A disponibilidade de infraestrutura desportiva de que trata o inciso VIII é critério a ser adotado pelos municípios para a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos dos seus sistemas de ensino.”

Art. 3º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 68 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 68

Parágrafo único. Os recursos destinados aos insumos e à infraestrutura desportiva necessários ao desporto escolar inserem-se na prioridade de alocação de recursos públicos ao desporto educacional, prevista no art. 217, inciso II, da Constituição Federal.”

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo buscar garantir a disponibilidade de quadras de esporte cobertas e de insumos mínimos para a prática do desporto educacional nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Segundo a Constituição Federal, a Educação é direito de todos e dever do Estado, com a garantia de que o ensino seja ministrado com padrão de qualidade. A Carta de 1988 também estabelece o direito de cada um ao desporto e o dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não formais, com a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e em casos específicos ao desporto de rendimento.

Na realidade das escolas brasileiras, entretanto, constata-se o descumprimento desses princípios constitucionais. Segundo os dados do Censo Escolar de 2010, aproximadamente metade dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, quase trinta por cento das matrículas dos anos finais e vinte por cento dos alunos do ensino médio não usufruem de quadras esportivas em suas escolas. Ao todo são quase doze milhões de alunos da rede pública sem acesso a quadras esportivas nas escolas públicas da educação básica.

Nesse contexto é importante destacar que a disponibilidade de quadra de esportes coberta e em condições mínimas de segurança e funcionamento não precisa se dar exclusivamente no espaço físico da escola. Quando não é possível construir infraestrutura desportiva no próprio estabelecimento escolar, os dirigentes podem buscar soluções por meio de acordos, convênios ou contratos com outras instituições que disponham de quadras de esporte de uso coletivo e torná-las acessíveis aos alunos para as aulas de educação física.

Convicto da relevância desta matéria para a promoção da qualidade do ensino e da democratização do esporte no País, venho solicitar aos Nobres Parlamentares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **DAVIDSON MAGALHÃES**
PCdoB / BA